TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA
GPA

PROCESSO Nº 40/100.876/2019
Assunto: Impugnação aos termos do Edital de Concorrência TCMRJ nº 01/2019
Interessada: **ELEVADORES VILLARTA LTDA.**

Pelos fatos e razões aduzidas no pronunciamento da Comissão Permanente de Licitação - CPL, de peça P015 e o parecer da douta Secretaria de Assuntos Jurídicos de peça P021, aos quais me reporto e adoto como fundamentos desta decisão, para **CONHECER** o pedido de Impugnação oferecido pela empresa **ELEVADORES VILLARTA LTDA.,** e quanto ao mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE,** mantendo na íntegra o Edital de Concorrência TCMRJ nº 01/2019.

PUBLIQUE-SE

(assinado eletronicamente)
THIERS VIANNA MONTEBELLO
Conselheiro-Presidente

À **SGA**, para as providências cabíveis.

(assinado eletronicamente)
SÉRGIO DOMINGUES ARANHA
Secretário-Geral da Presidência
Matr.: 90/901.089

TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS
SAJ

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA TCMRJ Nº 01/2019 – EXECUÇÃO DE OBRAS, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE VERTICAL (ELEVADORES), INCLUINDO MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL.

Senhor Secretário de Assuntos Jurídicos,

O presente processo veicula Impugnação ao Edital de Concorrência TCMRJ nº 01/2019, subscrita por ELEVADORES VILLARTA LTDA. e acostada na peça 03, em suma, **impugnando** o item 7.1.4, 'b', do instrumento convocatório, que relaciona documentação relativa à qualificação técnica a ser apresentada no certame licitatório.

Na peça 13 foi anexada manifestação da área técnica responsável pelo certame acerca do questionamento apontado na Impugnação e na peça 15 o i. Presidente da CPL relata os fatos e submete os autos à consideração superior.

Na peça 17, a Secretaria Geral da Presidência encaminha os autos à SAJ para apreciação.

É o relatório.

Preliminarmente, atestamos a tempestividade da Impugnação apresentada, em obediência ao art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

No mérito, a Impugnante insurge-se contra a redação da alínea 'b' do item 7.1.4

Assinado digitalmente por: BEATRIZ LOPES ARAUJO TAVARES em 11/09/2019, LUIZ ANTONIO DE FREITAS JUNIOR em 11/09/2019, TATIANA SAPHA KAUFMAN em 11/09/2019

do Edital de Concorrência nº 01/19, cujo teor já foi objeto de pedido de esclarecimentos interposto pela mesma, sendo certo que a resposta ofertada por essa Corte de Contas foi devidamente publicada para ciência de todos os possíveis licitantes (vide peça 08).

O item impugnado relaciona dentre os documentos de habilitação relativos à qualificação técnica a obrigatoriedade de "*comprovação de que possui no seu quadro técnico, na data da licitação, pelo menos 1 (um) profissional de nível superior na área de engenharia mecânica e 1 (um) profissional de nível superior na área de engenharia elétrica (art. 12, inc. I, da Resolução nº 218/73), devidamente reconhecidos e registrados no CREA*".

A Impugnante alega que "*se viu barrada de participar do supracitado certame, em razão de exigência indevida, que fere o caráter competitivo do certame licitatório*". Aduz que "*o instrumento convocatório faz exigência totalmente descabida para a prestação de serviço de instalação e manutenção de elevadores, que é a apresentação de um Engenheiro Elétrico*", asseverando, como base na Decisão Normativa nº 36/91 e no art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que, sendo "*o Engenheiro Mecânico o responsável técnico pela execução do serviço, a apresentação do mesmo é suficiente para execução do objeto licitatório*".

Por fim, conclui que "*ao persistir em exigir no certame engenheiro elétrico, quando o mesmo é inapto para realização de serviços de assistência e suporte técnico preventivo de elevadores, gerou um certame com restrições de competitividade, cuja consequência será o fracasso ou a contratação por valor acima do praticado no mercado*". Por isso, requer "*o acolhimento da presente impugnação, reformando-se o instrumento convocatório para que seja retirado do ponto 17.1.4, item 'b' a exigência de apresentação de 1 (um) profissional de nível superior na área de engenharia elétrica*".

Em resposta às alegações da Impugnante, a Contratada CON-TECH ENGENHARIA LTDA., responsável pela elaboração do Projeto Básico e pela fiscalização da execução

Assinado digitalmente por: BEATRIZ LOPES ARAUJO TAVARES em 11/09/2019, LUIZ ANTONIO DE FREITAS JUNIOR em 11/09/2019, TATIANA SAPHA KAUFMAN em 11/09/2019

contratual em conjunto com a Comissão Permanente de Fiscalização e Recebimento de Obras do TCMRJ, esclareceu:

> Os itens 1.1 e 2.1 da Decisão Normativa nº 36/91 do CONFEA estabelecem que profissionais de nível superior na área "mecânica" estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pela execução de atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador".
>
> Contudo, o item 4.3 do Projeto Básico prevê a modulação e execução de serviços cuja especificidade demanda a expertise técnica própria de profissional de nível superior na área de engenharia elétrica, visto que a Contratada deverá apresentar o Projeto Executivo que demostrará o dimensionamento dos diversos equipamentos elétricos (quadros, disjuntores, barramentos, inversor de frequência, dispositivos de proteção contra sobre-tensões, condutores, etc.) e os respectivos cálculos, tais como: quedas de tensão, corrente de curto-circuito, curvas de disparo das proteções, etc. Acrescente-se que o Engenheiro Elétrico será o profissional devidamente habilitado a se responsabilizar pela supervisão da montagem dos equipamentos elétricos durante a execução da obra, razão pela qual há necessidade de indicá-lo de antemão, sob pena do engenheiro mecânico, responsável técnico principal dos serviços licitados, exorbitar de suas atribuições.
>
> Por fim, a solicitação cumpre exigência da Lei Municipal nº 2.743/99, que, em seu artigo 106, § 1º, II, g, estabelece: "a instaladora deverá manter um quadro de **engenheiros mecânicos e elétricos** compatível com a quantidade de aparelhos de transportes em carteira".

Conforme esclarecido pela área técnica responsável, em nenhum momento o Edital de Concorrência nº 01/2019 retira ou pretende retirar do Engenheiro Mecânico a responsabilidade técnica pelo fornecimento e instalação dos equipamentos de transporte vertical ora licitados, em obediência estrita à normatização espedida pelo CREA e pelo CONFEA, razão pela qual solicita-se expressamente sua indicação na alínea 'b' do item 7.1.4.

Por outro lado, é preciso salientar que o projeto de elevadores é um trabalho multidisciplinar e a normatização expedida pelo Conselho de Classe competente não traz qualquer vedação à contribuição de outros profissionais nas questões técnicas. Por essa razão, considerando que o item 4.3 do Título II do Anexo VII do Edital prevê a execução de "Instalações Elétricas", como "Outros Serviços Relacionados" às máquinas de transporte

Assinado digitalmente por: BEATRIZ LOPES ARAUJO TAVARES em 11/09/2019, LUIZ ANTONIO DE FREITAS JUNIOR em 11/09/2019, TATIANA SAPHA KAUFMAN em 11/09/2019

vertical, verificou-se a necessidade e conveniência da nomeação de profissional de nível superior com especialidade elétrica, que deverá pertencer ao quadro técnico da licitante vencedora, para realizar o correto dimensionamento das atribuições previstas e fiscalizar as obras nas partes elétricas. Não há que se falar, como quer fazer crer a Impugnante, em impor ao Engenheiro Elétrico a "*realização de serviços de assistência e suporte técnico preventivo de elevadores*". Pelo contrário. É exatamente com intuito de não sobrepor atribuições inerentes ao Engenheiro Mecânico que a requisição de um Engenheiro Elétrico se faz necessária.

Ademais, faz-se imperioso ressaltar que a presente licitação deve observância não só à normatização expedida pelo CREA/CONFEA, mas especialmente à Lei nº 2.743, de 07 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Instalação e Conservação de Aparelhos de Transporte **no âmbito do Município do Rio de Janeiro**. A norma municipal, legislação específica sobre o assunto e cogente para os residentes no campo de sua abrangência, estabelece que "*a instaladora deverá manter um quadro de **engenheiros mecânicos e elétricos** compatível com a quantidade de aparelhos de transportes em carteira*", senão vejamos:

> **CAPÍTULO III**
> DAS INSTALADORAS
> **SEÇÃO I**
> INSCRIÇÃO E HABILITAÇÃO
>
> Art. 105 - Somente poderá ser admitido o registro como instaladora daquela que demonstrar possuir capacitação técnica, administrativa e condições operacionais capazes de garantir um alto padrão de qualidade na instalação dos Aparelhos de Transportes.
>
> Art. 106 - A aferição da capacitação a que refere o artigo anterior será feita pelo órgão municipal competente.
> §1º - Cabe à empresa que solicitar a inscrição como instaladora a apresentação dos seguintes elementos:
> I – VETADO
> II – capacitação técnica:
> (...)
> g) listagem do corpo técnico responsável pela execução dos serviços de instalação, renovada anualmente, informando a carga horária dispensada e demonstrando possuir pessoal experimentado e capacitado para instalação de aparelho de transporte. A instaladora deverá manter um quadro de engenheiros mecânicos e elétricos compatível com a quantidade de

Assinado digitalmente por: BEATRIZ LOPES ARAUJO TAVARES em 11/09/2019, LUIZ ANTONIO DE FREITAS JUNIOR em 11/09/2019, TATIANA SAPHA KAUFMAN em 11/09/2019

aparelhos de transportes em carteira; (dispositivo alterado pela Lei nº 3.429/02)

Por todo o exposto, resta comprovado que a exigência de Engenheiro Elétrico que acompanhe a execução contratual faz-se não somente oportuna como adequada à legislação competente e aplicável à espécie, razão pela qual não há que se falar em restrição à competitividade, conforme aventado na exordial.

Desse modo, entendemos não haver qualquer reparo, sob a ótica jurídica, ao Edital de Concorrência nº 01/2019, razão pela **qual opinamos pelo conhecimento da presente Impugnação e, no mérito, pela improcedência de suas alegações**, considerando que os motivos que a subsidiam não apontam falha ou vício capaz de macular o instrumento convocatório sob análise.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2019.

BEATRIZ LOPES ARAUJO TAVARES
Assessora
Matrícula 90/901.552

Visto.

TATIANA SAPHA KAUFMAN
Assessora-Chefe
Matrícula nº 90/901.502

SENHOR SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA,

De acordo com a manifestação da servidora desta SAJ.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2019.

LUIZ ANTONIO DE FREITAS JUNIOR
Secretário de Assuntos Jurídicos
Matrícula nº 90/900.967

Assinado digitalmente por: BEATRIZ LOPES ARAUJO TAVARES em 11/09/2019, LUIZ ANTONIO DE FREITAS JUNIOR em 11/09/2019, TATIANA SAPHA KAUFMAN em 11/09/2019

Advogados
FRANÇA
Consultoria Jurídica & Advocacia

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO DE JANEIRO.

Processo: 040/100687/2019
CPL/TCMRJ 1/2019

ELEVADORES VILLARTA LTDA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ. nº 54.222.401/0001-15, com sua sede na Rua dos Estudantes, nº 382, São Paulo – Capital, representada neste ato por sua procurador a Sr. **Alexandre Barros da Silva**, brasileiro, casado, procurador, inscrita no CPF nº **047.559.327-85**, vem, respeitosamente, interpor **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUN. DO RJ
DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO - DCO
RECEBIDO
Em 29 / 8 / 2019 ÀS 14:55 H

ALEXANDRE GALVÃO MELLO
Tecnico de Controle Externo
Matr. 40/900.681-8 - TCMRJ

Recife
Praça Miguel de Cervantes, 60 - sl. 802, Ilha do Leite
Recife - PE - CEP: 50070-520
Fone: (81) 3421-5543
www.francaadvogados.adv.br
administrativo@francaadvogados.adv.br

São Paulo
Alameda Santos, 1773, Jardim Paulista
São Paulo - SP - CEP: 01419-100
Fone: (11) 4081-1188
www.francaadvogados.adv.br
administrativo@francaadvogados.adv.br

RECEBIDO HOJE.
Gabinete da Presidência
Em 29/08/2019
FRANCISCO ANTONIO MELO
Mat. 90/902.042-1 - TCMRJ

À CPL, em prosseguimento.

Em 30/08/2019.

CARLOS ALBERTO B. DELGADO JR.
Subsecretário-Geral da Presidência
Matr. 80/901.028-1

1. DOS FATOS.

Foi publicado o Instrumento convocatório de licitação na modalidade Concorrência nº 01/2019, visando contratação de empresa especializada na execução das obras para o fornecimento e a instalação de 3 (três) equipamentos de transporte vertical (elevadores), incluindo as manutenções integrais (preventivas e corretivas) dos elevadores existentes e novos, a partir da vigência do Contrato, para o prédio sede do TCMRJ, situado na rua Santa Luzia, nº 732, Centro, Rio de Janeiro/ RJ, conforme especificações estabelecidas no Projeto Básico – Anexo VII do Edital.

A impugnante, contudo, se viu barrada de participar do supracitado certame, em razão de exigência indevida, que fere o caráter competitivo do certame licitatório, a qual passaremos a expor e debater.

Frise-se que a Elevadores Villarta atua no ramo de serviços de fornecimento, reparação, manutenção e conservação de elevadores e escadas rolantes em geral há mais de 30 (trinta) anos, prestando serviços para empresas nacionais, multinacionais e órgãos públicos, sempre obtendo, nesta qualidade, inúmeros atestados de capacidade técnica.

É empresa séria, idônea, cumpridora das obrigações legais relativamente às obrigações trabalhistas, sociais e, sobretudo, tributárias. Sempre recolheu pontualmente os tributos e contribuições sociais, colaborando para com o crescimento e desenvolvimento nacional, sendo, uma das maiores empresas

nacionais, a única de capital 100% nacional. Sempre preocupada em fomentar o desenvolvimento, investe em tecnologia, valorizando o seu maior capital, qual seja, o capital humano.

Para tanto, mantém em seus quadros de funcionários, técnicos capacitados e treinados para o atendimento necessário de todos os seus clientes, com quadro direto e indireto de mais de 400 colaboradores. Desta forma zela pelo seu bom nome e reputação no mercado, construídos com muita dedicação e afinco ao longo de todos os anos de sua existência.

Infelizmente, o Instrumento convocatório de concorrência em apreço, da forma como está, retira do órgão público a oportunidade de adquirir o serviço necessário pelo menor preço, da maior empresa nacional do ramo de equipamentos de elevação, pois tece exigência excessivamente restritiva, que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública e impedem a Elevadores Villarta de participar do certame.

2. DO DIREITO.

2.1 DA EXIGENCIA INDEVIDA DE ENGENHEIROS ELÉTRICO E PARA ATUAR COM EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO.

O presente certame traz exigência desnecessária, que fere o princípio da legalidade, que deve permear as concorrências públicas, o qual determina que deve ser garantido a observância do princípio constitucional da Isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar

oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Ocorre que o Instrumento convocatório exige em seu ponto 7.1.4 - que trata da qualificação técnica exigida dos envolvidos na prestação de serviço – os seguintes profissionais:

> *7.1.4 A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:*
> *(...);*
> *b) comprovação que possui no seu quadro técnico, na data da licitação, pelo menos 1 (um) profissional de nível superior na área de* ***engenharia mecânica*** *e 1 (um) profissional de nível superior na área de* ***engenharia elétrica (art. 12, inc. I da Resolução nº 218/73)****, devidamente reconhecidos e registrados no CREA;*
> *(...) (grifamos)*

Temos assim, que o instrumento convocatório faz uma exigência totalmente descabida para a prestação de serviço de instalação e manutenção de elevadores, que é a apresentação de um Engenheiro Elétrico.

Ocorre que a Decisão Normativa nº 36/91 da Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Doc.01) dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes. Esta dispõe que:

*1 - DAS **ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES**":*

*1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, **somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.***

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

*2.1 - **Profissionais de nível superior da área "mecânica",** com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, **estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.*** (grifamos)

Temos ainda que o Art. 1º e Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA - norma expressa no próprio edital impugnado - discriminam atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, afirmam que:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (grifamos)

Art. 12 - ***COMPETE AO ENGENHEIRO MECÂNICO*** *OU AO ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS OU AO ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO OU AO ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS OU AO ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, ***referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos****; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

Logo, sabendo a Administração sobre as regras dos órgãos regulamentadores da profissão, não poderia jamais exigir profissional diferente daquele destinado a consecução do serviço. Como supracitado na Decisão Normativa nº 36/91 (Doc. 01) e o art. Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA (Doc. 02), sendo o Engenheiro Mecânico o responsável técnico pela execução do serviço, a apresentação do mesmo é suficiente para a execução do objeto licitatório. Assim, a exigência de profissional diverso fere a Constituição da República. Senão vejamos:

"Art. 37 (...):

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifamos)**

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 3º, veda as exigências que restrinjam o caráter competitivo:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (...). § 1º **é vedado** aos agentes públicos:
>
> I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifamos)

Ao persistir em exigir no certame engenheiro elétrico, quando o mesmo é inapto para a realização de serviços de assistência e suporte técnico preventivo de elevadores, gerou um certame com restrições de competitividade, cuja consequência será o fracasso ou a contratação por valor acima do praticado no mercado. Ambas as opções indesejáveis e incompatíveis com as regras de economicidade, bons costumes e as regras da boa administração.

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou "evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A

regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências **excessivas ou inadequadas**. "

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Aliás, o Tribunal de Contas já analisou questão semelhante ao caso concreto e foi enfático no sentido de que a exigência de engenheiro elétrico é impertinente para licitações cujo objeto é a manutenção de elevadores, pois gera restrição de competitividade. Senão vejamos:

> EMENTA: Representação. América Elevadores Ltda. Supostas irregularidades nos termos do instrumento convocatório da Concorrência nº 16/2002, conduzida pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde. Manutenção de elevadores. Audiência dos membros da comissão de licitação. **Engenheiro elétrico no quadro permanente da licitante. Exigência impertinente ao objeto da licitação. Restrição à competitividade. Não-prosseguimento do certame. Ausência de contratação de respectivos interessados.** Prejuízo ao interesse de agir. Continuidade do exame das questões técnicas. Conhecimento. Procedência parcial. Determinações. Ciência à representante e à CGRL/MS. Juntada dos autos às contas da CGRL/MS do exercício de 2003. (TCU - REPR:

00158420037, Relator: MARCOS VINICIOS VILAÇA, Data de Julgamento: 22/09/2004) (grifamos)

Na decisão do julgador o mesmo esclareceu que:

Item 6.1.6

9. ***Consta do item a necessidade de a empresa apresentar comprovante de que possui em seus quadros '1 (um) engenheiro mecânico e 1 (um) engenheiro elétrico, devidamente registrados no CREA, sendo que o responsável técnico será o engenheiro mecânico'.***

10. A recorrente, ao discordar da exigência, aduziu, em suma, que seria impertinente e irrelevante a exigência do engenheiro elétrico, além de restringir a livre participação dos interessados. Informa, ainda, que 'todas as atribuições relativas a manutenção preventiva e corretiva, modernização, projeto, fabricação, instalação ou montagem de elevadores competem tão-somente ao engenheiro mecânico' (fl. 15). De maneira a corroborar seu raciocínio, a América Elevadores apresenta disposições normativas sobre a matéria às fls. 15/17, emitidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA. Em razão do exposto, a licitante requer a supressão da exigência do engenheiro elétrico.

11. Em análise à argumentação, a CPL/MS indicou se tratar de serviço de caráter eminentemente técnico e que a exigência dos profissionais referenciados, engenheiros mecânico e elétrico, contribuiria para a melhor execução, zelando pela conservação do erário (fl. 27).

12. **Análise Técnica** : *a princípio, destaque-se que* ***esta Corte de Contas já apreciou questão à semelhança da ora tratada. De fato, no TC 001.007/2000-6 (Decisão nº 349/2000-Plenário)****, também fora questionado por licitante o fato de o instrumento convocatório conter, dentre outras, a exigência de a empresa ter em seus quadros engenheiro elétrico. Naquela assentada, o analista responsável pela instrução teceu considerações a respeito das atribuições e responsabilidades atinentes à profissão de engenheiro. À luz das considerações referenciadas e também da legislação ora vigente, passe-se à análise da situação exposta no presente feito.*

12.1 ***Inicialmente, é preciso dizer que o caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93 é limitativo quanto à documentação a ser reclamada com vistas à qualificação técnica, é dizer, nenhum documento que extrapole o que prevê o referido dispositivo poderá ser exigido do interessado em contratar com a Administração Pública. O inciso Ido parágrafo 1º do mesmo artigo da Lei de Licitações estabelece, como requisito de capacitação técnico-profissional, a exigência de o licitante comprovar possuir em seu quadro permanente '(...) na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...)' (grifo nosso).***

12.2 *No plano nacional, o CONFEA é órgão superior de fiscalização do exercício profissional de engenharia, conforme*

disposto na Lei nº 5.194/66. No exercício de suas atribuições institucionais, o CONFEA publicou a Decisão Normativa nº 36/91, que dispõe sobre competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes, estabelecendo ser de atribuição de profissional da área mecânica a atividade, dentre várias, de manutenção de elevadores, como no caso da concorrência ***sub examine*** .

12.3 Assim, ***combinando-se o caráter limitativo do art. 30 da Lei nº 8.666/93 com as disposições da Decisão Normativa nº 36/91, do CONFEA, pode-se entender por descabida a exigência de engenheiro elétrico por parte da CGRL/MS como condição para habilitação para os licitantes, razão pela qual entende-se por procedente, quanto a esse fato, a alegação apresentada pela recorrente.*** (grifamos)

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em decisão dada no Agravo de Instrumento nº 2095641-54.2018.8.26.000 da 3º Câmara de Direito Público, reconheceu como excessiva a exigência de Engenheiro Elétrico por certame que tem por objeto a manutenção de elevadores.

(...) Como arguido, a norma técnica vigente que disciplina o serviço de manutenção de elevadores, e informa o tipo de profissional adequado para o desempenho da atividade, é clara ao indicar o engenheiro mecânico como responsável: Decisão Normativa CONFEA nº 36/1991Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes

(...)1 DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":1.1 As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA. 2 DAS ATRIBUIÇÕES:2.1Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. (grifos nossos)

Nesse sentido, há plausibilidade quanto à alegação de limitação desproporcional à ampla concorrência no certame licitatório, tendo em vista não ter sido fundamentada a necessidade de exigência de segundo profissional e de sua respectiva experiência na área específica de manutenção de elevadores. Tanto que, durante o certame, houve participação de apenas uma empresa ligada ao ramo, a ora Agravante. E não sendo tal profissional e experiência legalmente exigíveis, cai por terra a proporcionalidade da imposição de pena administrativa pela sua não apresentação, ainda mais a gravosa suspensão do direito de licitar por período de seis meses, o que poderia afetar sobremaneira a operação da empresa no mercado.

(...)

3. DO PEDIDO.

Por tudo o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, reformando-se o instrumento convocatório para que seja retirado do ponto 17.1.4, item 'b' a exigência de apresentação de 1 (um) profissional de nível superior na área de engenharia elétrica.

Tendo em vista que a sessão de abertura está designada para 09/09/2019, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo certame ser considerado inválido, considerados os equívocos no instrumento convocatório ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

Alexandre Barros da Silva
Gerente
Villarta Ltda.

ELEVADORES VILLARTA LTDA

ALEXANDRE BARROS DA SILVA

(PROCURADOR)